



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo n° 10280.001818/2003-55
Recurso n° 157.261 Voluntário
Acórdão n° 9202-01.757 – 2ª Turma
Sessão de 27 de setembro de 2011
Matéria IRPF
Recorrente ORIEL BORGES PAULO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 1999

**VÍCIOS DO MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL
MPF.ALEGAÇÃO DE NULIDADE. INEXISTÊNCIA.**

Falhas quanto a prorrogação do MPF ou a identificação de infrações em tributos não especificados, não causam nulidade no lançamento. Isto se deve ao fato de que a atividade de lançamento é obrigatória e vinculada, e, detectada a ocorrência da situação descrita na lei como necessária e suficiente para ensejar o fato gerador da obrigação tributária, não pode o agente fiscal deixar de efetuar o lançamento, sob pena de responsabilidade funcional.

Recurso voluntário negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, Por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(Assinado digitalmente)

Otacílio Dantas Cartaxo - Presidente

(Assinado digitalmente)

Manoel Coelho Arruda Junior – Relator

EDITADO EM: 09/11/2011

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros Otacílio Dantas Cartaxo (Presidente), Susy Gomes Hoffmann (Vice-Presidente), Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Gonçalo Bonet Allage, Marcelo Oliveira, Manoel Coelho Arruda Junior, Gustavo Lian Haddad, Francisco Assis de Oliveira Junior, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira e Elias Sampaio Freire.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte [folhas 283-303] em desfavor de decisão da então Quarta Câmara, do Primeiro Conselho de Contribuintes que, por unanimidade, deu provimento ao recurso de ofício, mediante o Acórdão n. 104-22.953 [folhas 260-269], cuja ementa transcrevo:

MPF - PRORROGAÇÃO A DESTEMPO - PORTARIA SRF 3.007/2001 - NULIDADE DO LANÇAMENTO - NÃO OCORRÊNCIA - Uma vez obtida a autorização para fiscalizar (MPF originário) e, sendo verificada pelo AFRF a ocorrência do fato gerador, com a determinação e identificação da matéria tributável, sujeito passivo, base de cálculo e alíquota, mesmo que ocorra alguma irregularidade que contraste com a Portaria n.º.

3.007, de 2001, a ausência de lançamento implicaria em desobediência ao artigo 142 do CTN, norma de hierarquia superior (Lei Complementar), de força cogente para a administração-tributária.

Recurso de ofício provido.

Em suas razões recursais, o recorrente, inconformado, alega que o Mandado de Procedimento Fiscal não foi prorrogado antes do prazo de validade e tampouco houve neste termo qualquer ato que indicasse a intenção em prosseguir a ação fiscal. Desta feita, fundamenta os pedidos conforme os argumentos que transcrevo:

a) Perda da vigência, validade, e eficácia do Mandado de Procedimento Fiscal, acarretando a nulidade do auto de infração;

b) O MPF complementar, que incluiu na ação fiscal os anos de 1999 e 2000, nunca foi notificado ao recorrente, por isso a inclusão desses anos no auto de infração é nula de pleno direito.

c) O procedimento fiscal viola os princípios da legalidade, publicidade, contraditório, ampla defesa e moralidade.

O presente caderno processual foi remetido a esta Câmara Superior por meio de despacho do Chefe da ARF/Ananindeua-PA, acostado à folha 304.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Manoel Coelho Arruda Junior, Relator

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do Recurso Voluntário interposto e passo ao exame das razões recursais.

Em suas razões recursais, o recorrente alega que o Mandado de Procedimento Fiscal não foi prorrogado antes do prazo de validade e tampouco houve neste termo qualquer ato que indicasse a intenção em prosseguir a ação fiscal. Desta feita, fundamenta os pedidos conforme os argumentos que transcrevo:

a) Perda da vigência, validade, e eficácia do Mandado de Procedimento Fiscal, acarretando a nulidade do auto de infração;

b) O MPF complementar, que incluiu na ação fiscal os anos de 1999 e 2000, nunca foi notificado ao recorrente, por isso a inclusão desses anos no auto de infração é nula de pleno direito.

c) O procedimento fiscal viola os princípios da legalidade, publicidade, contraditório, ampla defesa e moralidade.

Não obstante possuir entendimento pessoal convergente ao manifestado na decisão prolatada em primeira instância e aos argumentos colacionados pelo Contribuinte, curvo-me ao posicionamento consolidado pelo r. Conselho Administrativo de Recursos Fiscais-CARF, conforme se denotará a seguir.

A discussão em torno do prazo de validade do Mandado de Procedimento Fiscal-Fiscalização (MPF-F) é irrelevante diante do fato de que o lançamento tributário foi efetuado por servidor competente e contém os elementos exigidos pelo art. 10 do Decreto nº70.235, de 06 de março de 1972 e alterações, dispositivo que regula o processo administrativo fiscal.

Além disso, a atividade do lançamento tributário é privativa da autoridade administrativa, vinculada ao texto da lei, e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional pelo seu descumprimento, nos termos no art. 142 do Código Tributário Nacional-CTN.

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo

devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Com efeito, foi atribuída aos ocupantes do cargo de Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil o lançamento dos tributos e contribuições de competência da União, nos termos do artigo 6º, da Lei nº 10.593/2002, com redação dada pela Lei 11.457/2007, que assim dispõe:

Art. 6. São atribuições dos ocupantes do cargo de Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil:

I no exercício da competência da Secretaria da Receita Federal do Brasil e em caráter privativo:

a) constituir, mediante lançamento, o crédito tributário e de contribuições; (grifei)

Já o MPF, foi instituído pela Portaria SRF nº 1.265, de 22 de novembro de 1999, e regulado pela Portaria RFB nº 3.007/2001, vigente durante a ação fiscal sob análise, consiste em documento emitido em decorrência de normas administrativas que regulam a execução da atividade fiscal, determinando que os procedimentos fiscais relativos aos tributos administrados pela Receita Federal sejam levados a efeito de conformidade com uma ordem específica, a qual pressupõe formalização mediante MPF.

O MPF-F constitui-se, assim, apenas em instrumento de controle da administração tributária em relação aos procedimentos realizados pelos seus servidores e instrumento de garantia para o contribuinte, na medida em que este poderá conferir se de fato o Auditor Fiscal que o esteja fiscalizando se encontra no exercício legal de suas funções.

Eventuais incorreções ou falta de prorrogação da validade desse instrumento não tem o condão de invalidar o lançamento tributário, porque normas administrativas não podem se sobrepor à lei. Assim, uma vez efetuado o lançamento por autoridade administrativo fiscal competente, nos termos do art. 142 do CTN, e atendidas as disposições do art. 10 do Decreto nº 70.235, de 1972 e alterações, o mesmo deve prevalecer em relação aos atos normativos infra legais que criaram o MPF:

Acórdão nº 1402-00.385

Assunto: Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica IRPJ

Ano calendário: 2004

Ementa: VÍCIOS DO MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL MPF. ALEGAÇÃO DE NULIDADE. INEXISTÊNCIA.

Falhas quanto a prorrogação do MPF ou a identificação de infrações em tributos não especificados, não causam nulidade no lançamento. Isto se deve ao fato de que a atividade de lançamento é obrigatória e vinculada, e, detectada a ocorrência da situação descrita na lei como necessária e suficiente para ensejar o fato gerador da obrigação tributária, não pode o agente fiscal deixar de efetuar o lançamento, sob pena de responsabilidade funcional.

Processo nº 10280.001818/2003-55
Acórdão n.º **9202-01.757**

CSRF-T2
Fl. 3

Nesse sentido, confirmada a decisão prolatada pela então Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, devem os autos retornar à DRJ para análise dos demais argumentos e, ato contínuo, prolação de nova decisão.

Dessa forma, voto por **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO VOLUNTÁRIO** interposto pelo Contribuinte.

É o voto.

(Assinado digitalmente)

Manoel Coelho Arruda Junior